



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RCED n.º 505-74.2016.6.21.0086

Procedência: BOM PROGRESSO – RS (86ª ZONA ELEITORAL – TRÊS PASSOS)
Assunto: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - CARGO - PREFEITO -
VICE-PREFEITO - INELEGIBILIDADE - REJEIÇÃO DE CONTAS
PÚBLICAS - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorridos: ARMINDO DAVID HEINLE – Prefeito de Bom Progresso
DOUGLAS HENRIQUE LENZ DIESEL – Vice-prefeito de Bom Progresso
Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

**RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.
INELEGIBILIDADE POSTERIOR AO PLEITO. NÃO CABIMENTO.
Parecer pela extinção sem resolução do mérito do presente
RCED, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC/15.**

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) ajuizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de ARMINDO DAVID HEINLE (Prefeito de Bom Progresso/RS) e de DOUGLAS HENRIQUE LENZ DIESEL (Vice-prefeito de Bom Progresso/RS), vencedores nas eleições de 2016, nos termos da ata da diplomação acostada às fls. 35-36.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, às fls. 02-33, imputa a ARMINDO DAVID HEINLE inelegibilidade superveniente ante à rejeição das contas referentes ao exercício de 2010, quando ocupava o cargo de Prefeito, pela Câmara Municipal de Bom Progresso/RS, por atos de improbidade administrativa, tendo a referida decisão sido proferida em 31/10/2016 (fl. 07).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas contrarrazões (fls. 41-48), sustentam os recorridos que a inelegibilidade superveniente trata-se da ocorrida após o registro de candidatura e antes do pleito, não sendo, portanto, o caso dos autos. Ademais, alegam que, em sendo a decisão de rejeição de contas de 31/10/2016, a inelegibilidade não inviabilizaria as eleições já realizadas, mas apenas as que vierem a ocorrer nos oito anos seguintes ao julgamento das contas.

Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 50).

É a síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da tempestividade

Nos termos do art. 258¹ c/c art. 276, §1^{o2}, ambos do Código Eleitoral, o prazo para ajuizamento do RCED é de três dias, contados a partir da sessão de diplomação.

No presente caso, a diplomação ocorreu em 15/12/2016, conforme informação constante no sítio eletrônico do TRE-RS, tendo, dessa forma, o termo inicial para o ajuizamento da presente ação ocorrido em 16/12/2016, data na qual houve o efetivo ajuizamento (fl. 02), razão pela qual é tempestiva a presente demanda.

Passa-se, assim, ao exame do mérito.

-
- 1 Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.
 - 2 Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: (...) II - ordinário:a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais; (...) § 1º É de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos nº I, letras a e b e II, letra b e da sessão da diplomação no caso do nº II, letra ^a (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II. Do não cabimento

Inicialmente, destaca-se que as hipóteses de cabimento do RCED encontram-se previstas no art. 262 do Código Eleitoral, *in litteris*:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá **somente** nos casos de **inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional** e **de falta de condição de elegibilidade**. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

São três, portanto, os fundamentos possíveis para o cabimento do RCED: inelegibilidade superveniente, inelegibilidade constitucional e falta de condição de elegibilidade.

Imputa o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90 a ARMINDO DAVID HEINLE - Prefeito de Bom Progresso/RS eleito no pleito de 2016-, diante da rejeição das contas referentes ao exercício de 2010, quando ocupava o cargo de Prefeito, pela Câmara Municipal de Bom Progresso/RS, em razão de atos de improbidade administrativa, tendo a referida decisão sido proferida em **31/10/2016** (fl. 07).

No presente caso, portanto, a controvérsia paira sobre suposta situação de inelegibilidade superveniente.

Conforme o entendimento sedimentado no TSE, considera-se superveniente a inelegibilidade surgida entre o momento do registro de candidatura e o pleito. Segue o referido entendimento:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE SUSPENSA POR FORÇA DE LIMINAR/TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL EM MOMENTO POSTERIOR À ELEIÇÃO E ANTERIOR À DIPLOMAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DO RCED. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. **A inelegibilidade superveniente, apta a fundamentar a interposição de RCED, é aquela que surge após o registro, não podendo, portanto, não ter sido alegada naquele momento, mas que deve ocorrer até a data da eleição. Princípio da segurança jurídica. Precedentes.**

2. Não se verificando a existência de argumentos hábeis a ensejar a alteração da decisão agravada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos. Incidência do Enunciado Sumular 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma nº 10461, Acórdão de 07/04/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 17/06/2016, Página 56-57) (grifado).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2014. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE.

ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA APÓS O PLEITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Na forma dos reiterados precedentes desta Corte, os embargos de declaração com pretensão infringente contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental.

2. **O marco final para a configuração da inelegibilidade superveniente é o dia da eleição.** (AgR-REspe nº 1211-76, rel. Min. Maria Thereza, DJe de 20.4.2015; AgR-REspe nº 157-26, rel. Min. Maria Thereza, DJe de 11.3.2015; AgR Respe nº 975-52, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 6.11.2014; AgR-REspe nº 93-72, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 1º.10.2014; AgR-REspe nº 379-34, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 9.9.2014; AgR-REspe nº 1-52, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 8.8.2014; AgR-AI nº 64-87, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.8.2014; REspe nº 892-18, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 4.8.2014; AgR-REspe nº 903-40, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 2.6.2014; REspe nº 13130-59, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29.6.2012; AgR-REspe nº 35.997, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 3.10.2011).

3. Na espécie, a decisão do órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que manteve a condenação por improbidade administrativa foi tomada em 19.11.2014 e o respectivo acórdão foi disponibilizado no dia 4.12.2014, considerado como publicado no dia 5.12.2014. Em qualquer hipótese, portanto, após a data das eleições de 2014.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravamento Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma nº 8118, Acórdão de 07/04/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/06/2016, Página 30) (grifado).

Inclusive, tal matéria resta sumulada pelo TSE, nos termos do enunciado nº 47:

A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, **se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito**. Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016. (grifado).

É dizer: a regra é a aferição das causas de inelegibilidade no momento do registro de candidatura, ressalvando-se, porém, hipóteses fáticas que tornem o candidato inelegível entre o deferimento do registro e o dia da eleição.

No caso dos autos, tendo a decisão de rejeição de contas pela Câmara ocorrido apenas no dia 31/10/2016, tem-se que ARMINDO DAVID HEINLE - candidato eleito Prefeito- não incidia em causa de inelegibilidade na data do pleito, sendo, portanto, naquele momento elegível, em que pese, a partir do dia 31/10/2016, já não ostentasse mais essa condição.

Nesse sentido, é o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. OCORRÊNCIA. LIMINAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. DECISÃO. TCM/CE. REVOGAÇÃO POSTERIOR AO PLEITO. DESPROVIMENTO.

1. **O RCED, fundado no inciso I do art. 262 do CE, é cabível em face da inelegibilidade superveniente, a qual surge após o registro de candidatura, mas antes da data do pleito.**
2. **A inelegibilidade decorrente de revogação de liminar que a suspendia pode ser arguida em RCED como superveniente, desde que tal revogação ocorra entre a data do registro e a da eleição.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Na espécie, contudo, a revogação da medida liminar que suspendia a possível inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 ocorreu somente após a data da eleição, tornando inviável o pedido de cassação do diploma.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 1371, Acórdão de 10/11/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/12/2015, Página 29) (grifado).

Logo, na medida em que aborda situação de inelegibilidade cujos elementos constitutivos ocorreram após o dia das eleições, não se trata de hipótese de cabimento de RCED, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC/15.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela extinção sem resolução do mérito do presente Recurso Contra a Expedição de Diploma, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC/15.

Porto Alegre, 06 de fevereiro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\03p2bk68bgtbs29s4bae76253219525340251170207230023.odt